



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 2008949-97.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda.

(Adv. Antônio Fábio Rocha Galdino)

APELADA: Casa de Carnes Campinense Ltda. (Adv. Brunna Gizelli Bezerra Ferreira)

APELO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA A DECISÃO DO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL NÃO COLHIDA POR DESÍDIA DO RECORRENTE. MÉRITO. ADEQUAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO CHEQUE PROTESTADO. ENTREGA DA MERCADORIA TRANSACIONADA. FALTA DE PROVA. ART. 333, II, CPC. *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- “Não há cerceamento de defesa quando o juiz, ao designar a audiência de instrução e julgamento, silencia quanto ao prazo processual de apresentação do rol testemunhal, tendo em vista a previsão do artigo 407 do CPC. O magistrado, mesmo nos feitos em que há necessidade de dilação probatória, não pode transformar-se em refém das partes, as quais devem respeitar os prazos e regras processuais, sob pena de arcarem com o ônus da sua própria desídia”¹.

- Na ação que pleiteia o reconhecimento de inexistência de dívida protestada por falta de entrega de mercadoria transacionada, o ônus da prova acerca do efetivo recebimento dos produtos é incumbência do polo passivo, haja vista, nos termos da processualística pátria, recair sobre o réu a prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor, em consonância com o artigo 333, II, do CPC.

¹ TJPB, 20020050206669002, 2ª Câmara Cível, Rel. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, 16-03-2011.

- Em consonância com o *caput* do art. 557, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, movida por Casa de Carnes Campinense Ltda., ora recorrida, em face da insurgente.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, apenas para o fim de declarar inexistente a dívida reclamada pelos títulos protestados, por entender pela não desincumbência do ônus da prova quanto aos fatos desconstitutivos do direito do autor, ante a falta de demonstração da entrega dos produtos objetos do contrato.

Inconformada, a sociedade demandada interpôs suas razões recursais, pugnando pela reforma da sentença objurgada, argumentando, em síntese: a nulidade da sentença, por ofensa a provimento de instância superior e cerceamento de defesa, ambos decorrentes da falta de produção da prova oral pretendida pelo recorrente; no mérito, a ausência de provas acerca dos fatos constitutivos do direito do autor, assim como, a efetiva entrega das mercadorias convencionadas.

Apesar de intimada, a apelada não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca da nulidade da sentença por

cerceamento de defesa e descumprimento de decisão desta instância, assim como, no mérito, sobre a inexigibilidade do cheque protestado, por falta de entrega das mercadorias convencionadas em contrato de compra e venda de 10.000 kg de carne.

À luz desse referido raciocínio, procedendo-se ao exame das razões recursais, cumpre salientar que a preliminar de nulidade de sentença por ausência de realização de audiência de instrução e julgamento e de produção da prova oral não merece prosperar, sobretudo porque a causa para a inoccorrência de tais expedientes decorrerá, única e exclusivamente, da desídia da parte agravante, esta, a qual pleiteara a produção da prova testemunhal.

Sob referido prisma, urge frisar que a respectiva audiência de instrução e julgamento fora designada por 2 (duas) vezes pelo MM. Juízo *a quo*, conforme intimações publicadas no Diário da Justiça dos dias 11/03/2013 (Fls. 119) e 05/06/2013 (Fls. 125), não tendo a primeira delas ocorrido por ausência justificada do causídico e a segunda, por sua vez, pelo simples fato de o advogado se encontrar em viagem no exterior. Saliente, outrossim, que o polo agravante não recolhera as diligências necessárias ou apresentara tempestivamente o rol testemunhal.

Nesse diapasão, imprescindível se afastar a preliminar de nulidade de sentença arguida, especialmente porquanto a inoccorrência da audiência de instrução e julgamento e da produção de prova pericial decorreram, única e exclusivamente, da inércia e da omissão do polo ora insurgente, consoante corrobora a mais abalizada Jurisprudência do TJPB, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA DEBENDI . ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DO RÉU. DEFERIMENTO DE PROVAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. OMISSÃO DO JUIZ QUANTO AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO ROL TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRAZO REGRESSIVO DE DEZ DIAS. INÉRCIA DO RÉU. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, ao designar a audiência de instrução e julgamento, silencia quanto ao prazo processual de apresentação do rol testemunhal, tendo em vista a previsão do artigo 407 do CPC. O magistrado, mesmo nos feitos em que há necessidade de dilação probatória, não pode transformar-se em refém das partes, as quais devem respeitar os prazos e regras processuais, sob pena de arcarem com o ônus da sua

própria desídia. (TJPB, 20020050206669002, 2ª CÂMARA CIVEL, Rel. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti, 16-03-2011).

Desta feita, **rejeito a preliminar de nulidade de sentença.**

Quanto ao mérito, uma vez superado o exame da preliminar suscitada, há de se denotar, igualmente, que melhor sorte não assiste ao polo apelante neste ponto, haja vista que, ao se limitar à mera alegação da exigibilidade do cheque protestado em razão da efetiva entrega das mercadorias transacionadas, deixara o polo demandado de produzir prova acerca dos fatos desconstitutivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC, *infra*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em outras palavras, importante frisar que, em ação que pleiteia, entre outras medidas, a declaração da inexigibilidade de título de crédito protestado, por falta de entrega da mercadoria transacionada, caberia ao polo demandado a prova atinente ao devido adimplemento de suas obrigações contratuais, qual seja, notadamente, a devida entrega do lote de carnes convencionada.

Corroborando referido raciocínio acerca da distribuição do *onus probandi* e da não desincumbência desse dever processual por parte da recorrente, faz-se essencial transcrever que tal entendimento é respaldado, inclusive, na Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, seguinte:

DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. – Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, “b”, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 141.322/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, 01/04/2004, DJ 14/06/2004).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. ENDOSSO-MANDATO. DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MERCADORIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DO EMITENTE DE PROVAR A

EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTE A AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTE NO SENTIDO CONTRÁRIO. Não comprovada pelo Réus, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a entrega das mercadorias que originaram a emissão das duplicatas mercantis objeto do litígio, a declaração da inexistência do débito é medida que se impõe, principalmente quando a própria empresa que as emitiu solicita à instituição financeira mandatária a baixa dos mencionados títulos. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE CAUTELA NA AVERIGUAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.063.474/RS, a instituição financeira que não se cercou das cautelas devidas quanto as condições de exigibilidade das duplicatas protestadas é responsável por indenizar em danos morais a parte que sofreu abalo moral. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. CONSEQUÊNCIAS PRESUMIDAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SENTENÇA MANTIDA "O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito" (TJSC, AC 366136, Rel. João B. Góes Ulysséa, 13/12/2011, 2ª Câmara de Direito Comercial).

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DUPLICATA EMITIDA SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE MERCADORIAS PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO DANO MORAL CARACTERIZADO ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da Republica, de rigor a ratificação dos fundamentos

da r. decisão recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO CABIMENTO. Em observação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, patente a necessidade de redução do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, 210046420088260309, Rel. Eduardo Siqueira, 38ª Câmara de Direito Privado, 13/12/2011).

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, **rejeito a preliminar de nulidade de sentença** e, no mérito, **nego seguimento ao apelo interposto**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado